



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PRIMEIRA CÂMARA DE 27/06/17

ITEM Nº74

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

74 TC-002579/026/15

Prefeitura Municipal: Orindiúva.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Maurício Bronca.

Acompanha(m): TC-002579/126/15 e Expediente(s): TC-43324/026/15, TC-41889/026/15 e TC-10486/026/16.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA, relativas ao exercício de 2015, inspecionadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto que promoveu apontamentos às fls. 41/44 do laudo técnico.

Após notificação (fls.48), o Responsável MAURÍCIO BRONCA apresenta justificativas (fls.54/74) em relação aos seguintes itens (em síntese):

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Insuficiente planejamento orçamentário.
- Transferências, transposições e remanejamentos com base na autorização genérica contida na Lei Orçamentária Anual.

Defesa - Diz que "toda abertura de crédito suplementar foi precedida de ato específico, sob a forma de decreto, dispondo sobre o valor de crédito e apontando os recursos para sua cobertura conforme o art. 43 e seus §§, da Lei 4.320/64."; "o limite estabelecido pela LOA foi rigorosamente observado, sendo que os créditos suplementares que excederiam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

esse limite foram todos aprovados mediante leis específicas, discriminando os recursos a serem utilizados para esse fim."

Item B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- Falta de contabilização da atualização monetária da dívida ativa, o que contraria o disposto no artigo 2º, § 2º, da Lei Federal n.º 6830/80, bem como o artigo 39, § 4º, da Lei Federal n.º 4320/64.

Defesa - Todo recebimento de valores da dívida ativa é efetuado com o acréscimo de multa, juros e atualização monetária, assim "fazer os lançamentos de forma antecipada para novos cálculos quando da quitação, apenas favorece a apresentação de recursos e impugnação por parte dos maus pagadores, que se utiliza de todos os pretextos para protelar a quitação de seus débitos."

Item B.3.1 - ENSINO

- Aplicação de 97,55% do FUNDEB recebido (após ajustes da Fiscalização), em afronta ao disposto no artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Item B.3.1.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - DESPESAS COM FUNDEB - 60%

- Exclusão do valor de R\$ 34.973,19, referente ao aporte para cobertura de déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município.

Item B.3.1.1.2 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - DESPESAS COM FUNDEB - 40%

- Exclusão do valor de R\$ 59.128,90, referente ao aporte para cobertura de déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município.

Item B.3.1.1.3 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

- Pagamento de despesas com recursos próprios não amparados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação no valor de R\$ 97.996,24.

- Exclusão do valor de R\$ 73.929,85, referente ao aporte para cobertura de déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município.

Defesa - Diz que "as despesas autorizadas para a remuneração dos profissionais do magistério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

compreendem entre outras rubricas, os encargos sociais.”; o Município possui o seu Regime Próprio de Previdência que, por sua vez, “deve funcionar e arrecadar de acordo com as previsões atuariais realizadas periodicamente, a fim de manter sua sustentabilidade financeira...”; assim, “o valor destinado ao Regime Próprio refere-se ao aporte atuarial que tem por origem a folha de pessoal remunerado através do FUNDEB. Não se trata de uma simples transferência financeira, de caráter voluntário, mas sim do resultado do estudo atuarial, que abrange inclusive o FUNDEB.”.

Item B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- O Município não atingiu a nota prevista no IDEB com relação à 8ª série/9º ano.

Defesa - Não houve.

Item B.3.2.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - SAÚDE

- Glosa no valor de R\$ 116.099,56, referente ao aporte para cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Defesa - O percentual aplicado na saúde, após a exclusão do valor glosado, atingiu 28,49%, observando o piso constitucional de 15%.

Item B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Falta de levantamento geral dos bens imóveis.

Defesa - O arrolamento dos bens imóveis encontra-se em fase de levantamento das certidões de matrículas para posterior avaliação, o que indica pleno atendimento do Executivo à recomendação deste Tribunal.

Item C.1.1.1 - POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA PROPOSTA ANTES DA FASE PRÓPRIA

- Empresas convidadas para participação de licitação na modalidade convite são as mesmas que forneceram o orçamento prévio, o que desatende ao art. 3º, § 3º c.c. art. 43, § 1º, da Lei Federal 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Afirma que *"não representam a mesma coisa, o preço de mercado informado mediante simples consulta e a proposta propriamente dita"*; destaca que *"a Lei nº 8.666/93 não veda àqueles que foram consultados previamente o direito de participar da licitação. Impedir a participação, nesta hipótese, acarretaria a nulidade da licitação."*.

Item C.1.1.2 - DISPENSA DE LICITAÇÃO INDEVIDA

- Despesas realizadas mediante dispensa de licitação em valor superior ao limite definido pelo art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e que deveriam ser processadas mediante repasses ao terceiro setor.

Defesa - Trata-se de serviços prestados pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Icém-SP à Prefeitura de Orindiúva, na área de atendimento a esse segmento social; os serviços foram prestados à título de colaboração e os pagamentos tiveram caráter indenizatório, não se tratando de serviços continuados mas de colaboração alternada no tempo, quando solicitada, decorrente de cada momento.

Item C.1.1.3 - DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS

- Realização de despesas com aquisição de peças para manutenção de veículos, desprovidas de certame licitatório, em valor superior ao limite imposto pelo inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa - *"O Município não conta, em seu comércio, com um único estabelecimento que possa atender as requisições de peças referentes às diversas marcas de fabricação de veículos ou de pintura, com suas diversas variantes"*. *"Tempo e custos de viagem até os centros mais próximos tornam antieconômica toda despesa para pequenos reparos ou peças de pequeno valor, o que inviabiliza qualquer contrato firmado mediante licitação."*.

Item C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Prorrogações de contrato, cuja soma dos respectivos aditamentos ao valor inicial supera o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

limite da modalidade licitatória utilizada.

Defesa - O ajuste "*previa a prorrogação do ajuste, por acordo entre as partes, mediante termo aditivo.*"; a continuidade da contratação ocorreu por razões econômicas, uma vez que "*o preço contratado seria o mesmo, atualizado apenas pelos índices inflacionários, sem qualquer revisão ou reajuste.*".

- Terceirização de serviços que devem ser realizados por servidores ocupantes de cargos efetivos, o que desatende ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Defesa - Alega que "*as assessorias mais especializadas reconhecidamente são necessárias para o aprimoramento das ações administrativas, para a constante atualização das práticas governamentais e para a maior segurança jurídica da atuação do Município e do próprio gestor.*".

Item C.2.4 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza qualquer tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Defesa - "*No que tange à coleta de resíduos sólidos, seu transporte e depósito, o Executivo informa que todo esse serviço vem sendo acompanhado pela CETESB regional e que o Aterro Sanitário obteve, desse órgão, a Licença de Operação n. 51000785, emitida em 24.03.2016.*".

Item D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Criação do Serviço de Informação ao Cidadão mediante Decreto, o que desatende ao art. 45 da Lei Federal nº 12.527/11.

Defesa - Informa que o serviço passou a vigorar nos termos da Lei n. 1.363, de 23.11.16, cuja cópia segue anexa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Falta de divulgação do parecer prévio na página eletrônica do Município.**

Defesa - Não houve.

Item D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- **Históricos de parte dos empenhos são vagos/genéricos, comprometendo a transparência das informações levadas a público.**
- **Classificação incorreta das despesas com aquisição de peças e serviços para manutenção de veículos, o que compromete a evidenciação desses gastos.**

Defesa - Não houve.

Item D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

- **Existência de função de confiança cujas atribuições não foram definidas em lei.**

Defesa - Não houve.

Item D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- **Desatendimento às recomendações deste Tribunal.**

Defesa - Não houve.

O resultado da execução orçamentária do exercício apurado pela Fiscalização, os resultados dos três últimos exercícios e o investimento estão demonstrados nos quadros abaixo:

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	30.861.000,00	30.035.010,86	-2,68%	110,37%
Receitas de Capital	70.000,00	898.343,18	1183,35%	3,30%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(4.268.000,00)	(3.719.246,29)	-12,86%	-13,67%
Subtotal das Receitas	26.663.000,00	27.214.107,75		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	26.663.000,00	27.214.107,75		100,00%
Excesso de Arrecadação		551.107,75	2,07%	2,03%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	23.217.342,00	20.421.262,04	-12,04%	78,98%
Despesas de Capital	3.445.967,56	2.413.323,52	-29,97%	9,33%
Reserva de Contingência	41.665,00			
Despesas Intraorçamentárias	2.648.400,00	2.269.429,61	-14,31%	8,78%
Repasse de duodécimos à CM	890.000,00	890.000,00	0,00%	3,44%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(137.837,92)		
Subtotal das Despesas	30.243.374,56	25.856.177,25		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	30.243.374,56	25.856.177,25		100,00%
Economia Orçamentária		4.387.197,31	-14,51%	16,97%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	1.357.930,50		4,99%

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2012	Déficit de	12,18%	16,17%
2013	Déficit de	0,24%	17,56%
2014	Déficit de	0,49%	13,54%

A seguir, os resultados financeiro, econômico e patrimonial:

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	1.312.068,46	2.669.998,96	103,50%
Econômico	(1.494.716,17)	2.965.224,42	298,38%
Patrimonial	13.431.203,61	17.090.191,72	27,24%

O resultado superavitário da execução orçamentária fez aumentar o superávit financeiro, de acordo com o quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Resultado financeiro do exercício anterior	2014	1.312.068,46
Ajustes por Variações Ativas	2015	
Ajustes por Variações Passivas	2015	
Resultado Financeiro do exercício de	2014	1.312.068,46
Resultado Orçamentário do exercício de	2015	1.357.930,50
Resultado Financeiro do exercício de	2015	2.669.998,96

Observa-se ainda diminuição de 38% da dívida de curto prazo, e que a Prefeitura possui liquidez frente aos compromissos de curto prazo:

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados		99.600,00		99.600,00
Restos a Pagar Não Processados	1.177.867,96	381.727,76	937.611,45	621.984,27
Consignações		2.035.341,00	2.035.341,00	-
Depósitos	16.226,76	1.289,22		17.515,98
Outros		1.741.213,84	1.741.213,84	-
Total	1.194.094,72	4.259.171,82	4.714.166,29	739.100,25
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	1.194.094,72	4.259.171,82	4.714.166,29	739.100,25
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	3.409.099,21	4,61	
	Passivo Financeiro	739.100,25		

A dívida de longo prazo se compõe da seguinte maneira:

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	1.658.144,88	1.089.045,41	-34,32%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	1.658.144,88	1.089.045,41	-34,32%
Previdenciárias	1.658.144,88	1.089.045,41	-34,32%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	1.658.144,88	1.089.045,41	-34,32%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	1.658.144,88	1.089.045,41	-34,32%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Apuração do percentual de gastos com pessoal:

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	15.284.158,64	14.455.244,68	14.343.374,34	13.693.132,32
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		14.455.244,68	14.343.374,34	13.693.132,32
Receita Corrente Líquida	26.958.844,31	26.392.055,95	25.937.516,25	27.953.332,65
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		26.392.055,95	25.937.516,25	27.953.332,65
% Gasto Informado	56,69%	54,77%	55,30%	48,99%
% Gasto Ajustado		54,77%	55,30%	48,99%

Investimentos dos recursos vinculados ao ensino e do FUNDEB, segundo a Inspeção, se deu da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		22.506.377,49	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		22.506.377,49	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		3.719.246,29	
Transferências recebidas		3.835.623,49	
Receitas de aplicações financeiras		11.821,96	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		3.847.445,45	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		3.283.358,86	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		(34.973,19)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		3.248.385,67	84,43%
Demais Despesas		564.086,59	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		(59.128,90)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		504.957,69	13,12%
Total aplicado no FUNDEB		3.753.343,36	97,55%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		2.902.231,84	
Acréscimo: FUNDEB retido		3.719.246,29	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras		(33.096,80)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015		6.588.381,33	29,27%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:			Aplic. no 1º trim. de 2016
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016			
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		(171.926,09)	
Aplicação final na Educação Básica		6.416.455,24	28,51%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		23.532.000,00	
Despesa Fixada Atualizada		7.559.900,00	
Índice Apurado		32,13%	

Já a aplicação de recursos em ações e serviços de saúde apresentou como resultado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	22.506.377,49
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	22.506.377,49
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	6.527.194,31
Ajustes da Fiscalização	(116.099,56)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	6.411.094,75
	28,49%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	23.532.000,00
Despesa Fixada Atualizada	7.134.600,00
Índice apurado	30,32%

O Quadro de Pessoal em 31.12.15 estava assim composto:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	436	438	306	309	130	129
Em comissão	13	18	8	12	5	6
Total	449	456	314	321	135	135
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados	1		3		3	

Quanto aos aspectos econômico-financeiros, **Setor Especializado da Assessoria Técnica** (fls. 81/82) não vê questões de ordem econômico-financeira que possam comprometer a matéria em exame.

Unidade de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 83/92) informa que as despesas com aporte para cobertura de Déficit Técnico Atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social já foram apreciadas em ocasiões pretéritas (TC-3222/026/06, TC-1976/026/08 e TC-80/026/14), oportunidade em que se decidiu pela possibilidade de inclusão do gasto no câmputo da manutenção e desenvolvimento do ensino.

Entretanto, cita também trechos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

decisão relativa à apreciação do Pedido de Reexame das contas do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Campinas (TC-1564/026/13), quando restou firmado entendimento modulando a não inclusão de gastos com inativos no percentual do ensino a partir do exercício de 2018.

Diante disso, propõe o retorno das despesas com aportes financeiros para cobertura de déficit atuarial da previdência local, proporcionalmente alocados no orçamento da Educação, nos cálculos dos percentuais vinculados ao setor educacional para as contas do exercício em exame (2015).

Conclui que o Município investiu 29,27% das receitas oriundas de impostos na educação em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal; cumpriu o artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com aplicação de 84,43% dos recursos do fundo na remuneração dos profissionais do magistério e investiu 100% dos recursos do Fundeb.

No que diz respeito aos investimentos em ações e serviços públicos de saúde, confirma o índice de 28,49% apurado pela Fiscalização. Neste caso, considera correta a exclusão do montante de R\$ 116.099,56, relativos aos aportes financeiros para cobertura de déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência, em razão da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, expressamente consignando que os pagamentos destinados às aposentadorias e pensões não constituirão despesas elegíveis na saúde pública.

Assessoria Técnica Jurídica
(fls.93/98), tendo em conta o cumprimento das regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dos resultados contábeis satisfatórios,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

conclui, acompanhada pela **d. Chefia** (fls.99), pela emissão de parecer favorável.

Igualmente, **Ministério Público** (fls. 100/103) opina pela emissão de parecer favorável das contas do Executivo em exame, com ressalvas e recomendações¹ e formação de autos próprios/apartados para a falha tratada no item C.1.1.2 - realização de despesas mediante dispensa de licitação, no valor de R\$ 44.264,00 (superior ao limite definido pelo artigo 24, II, da Lei 8.666/93) com a Associação Pais e Amigos dos Excepcionais de Icém - SP.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2012 - TC-1946/026/12 - **parecer favorável** com recomendações;
Exercício de 2013 - TC-2014/026/13 - **parecer favorável** com recomendações; e
Exercício de 2014 - TC-0487/026/14 - **parecer favorável** com recomendações.

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

Protocolo:	TC-041889/026/15
Interessado:	Luís Fernando Alves Ferreira.
Assunto:	Comunica possíveis irregularidades relacionadas aos vencimentos percebidos pelo Secretário Municipal de Saúde
Conclusão:	Improcedente.

Protocolo:	TC-043324/026/15
-------------------	------------------

¹ Relativo aos itens B.1.1, B.1.6, B.3.1, B.6, C.1.1, D.1, D.2 e D.3.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Interessado:	Luís Fernando Alves Ferreira.
Assunto:	Comunica possíveis irregularidades referentes à folha de pagamento do Prefeito e vice-Prefeito.
Conclusão:	Improcedente.

Protocolo:	TC-010486/026/16
Interessado:	Mário Antonio de Campos Tebet – Procurador de Justiça Coordenador da Subprocuradoria Geral Jurídica – Assessoria Jurídica – Crime de Prefeitos.
Assunto:	Solicita informação sobre análise da regularidade dos pagamentos ao Prefeito e ao Secretário da Saúde.
Conclusão:	Improcedente.

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002579/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,51%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	84,43%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,99%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	28,49%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	Atendeu ao limite	7%
População	6.314 Habitantes	
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Sim	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Sim	
Plano Municipal de Mobilidade Urbana - Lei Federal nº 12.587/12, art. 24, § 3º	Prejudicado ²	
Execução Orçamentária	Superávit 4,99%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 2.669.998,96	
Precatórios	Não possui	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão	B

² Município com população inferior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Fiscal, Precatórios, Transparência.	
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	A

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

A Administração de Orindiúva obteve desempenho satisfatório nos principais aspectos avaliados por este Tribunal, durante o exercício de 2015.

De início, registre-se que a Fiscalização (fls.17) apurou, após devidos ajustes³, que o Município investiu o equivalente a 28,51% das receitas provenientes de impostos no ensino.

Sobre o tema cabe observar que na Sessão Ordinária de 14/12/16 o E. Tribunal Pleno⁴, ao examinar o Pedido de Reexame das Contas do Prefeito de Campinas, não obstante tenha considerado inelegíveis ao ensino os aportes financeiros concedidos ao Regime Próprio de Previdência

³ Exclusão das despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: gêneros de alimentação (R\$ 97.996,24) e aporte para cobertura de déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município (R\$ 73.929,85)

⁴ TC-001564/026/13 - Contas da Prefeitura Municipal de Campinas, exercício de 2013; Reexame do parecer da E. Primeira Câmara; Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; Negado provimento ao Pedido de Reexame, com modulação proposta, para o fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas; Vencidos a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora e o Auditor Substituto de Conselheiro Marcio Martins de Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Municipal, firmou entendimento modulando a não inclusão dos gastos com inativos no percentual do ensino a partir do exercício de 2018, a fim de que os jurisdicionados possam reformular seus orçamentos.

Diante disso, acolho a avaliação do Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 83/92) e considero impróprias as exclusões levadas a efeito pela equipe técnica nas contas em exame, relativas aos aportes financeiros ao Regime Próprio de Previdência⁵.

Assim, o investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino alcançou **29,27%** das receitas provenientes de imposto, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita oriunda do Fundeb, **84,43%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, bem como utilizado todo o montante recebido, em observância aos artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494, de 2007⁶.

⁵ Aportes financeiros ao Regime Próprio de Previdência Social: Recursos Próprios: R\$ 171.926,09; Fundeb 60%: R\$ 34.973,19 e Fundeb 40%: R\$ 59.128,90;

⁶ Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais, acompanho as manifestações do Setor de Cálculos da Assessoria Técnica e Ministério Público de Contas e alerto à Origem de que os gastos com inativos e pensionistas, bem como eventuais aportes financeiros concedidos ao Regime Próprio de Previdência Municipal não mais serão aceitos para compor os gastos mínimos obrigatórios com a educação a partir do exercício de 2018.

Ainda sobre este tema, importa relembrar que o Município recebeu no índice i-EDUC do IEGM o conceito **B+**, a indicar empenho do gestor com a respectiva área de atuação do Executivo.

Ainda assim, a Inspeção relata no "item B.3.1.2 - Demais Aspectos Relacionados à Educação" que o Município não atingiu as notas previstas no IDEB com relação à 8ª série/9º ano em 2013 e 2015. Tal resultado exige que o Município não busque apenas a aplicação dos mínimos legais e constitucionais, mas o efetivo resultado qualitativo dos investimentos.

A Origem respeitou o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois a despeito do ajuste efetuado pela Inspeção, restaram investidos **28,49%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Além disso, o Município recebeu o conceito **"A"** no i-Saúde - Altamente Efetiva do IEGM

recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

sinalizando grande comprometimento da Administração neste setor.

Despesas com pessoal (48,99%) atenderam ao limite de 54% previsto no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito fixados pela Lei Municipal nº 999, de 24 de abril de 2008 em R\$ 11.400,00 e R\$ 3.800,00 respectivamente. Em 2015 foram modificados por lei de iniciativa da Câmara de Vereadores, em consonância com o artigo 29, V, da Constituição Federal. Conforme cálculos da Inspeção, não houve pagamentos maiores do que os fixados.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte, o Município obteve no IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal o índice **B**, ou seja, categoria "Efetiva".

Todavia, resta evidente a existência de vários itens para a melhoria do IEGM especialmente no que se refere ao i-Planejamento - Índice Municipal de Planejamento; i-AMB - Índice Municipal do Meio Ambiente e i-CIDADE - Índice Municipal das Cidades Protegidas, os quais alcançaram apenas o conceito "**C** - Baixo Nível de Adequação" - demandando, desse modo, advertências à Prefeitura para que reveja todas as deficiências apuradas nestes setores por meio do questionário aplicado à Administração Municipal.

Atinente aos aspectos econômico-financeiros, o Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$ 1.728.885,51 (5,78% da receita prevista de R\$ 29.928.000,00) e o resultado orçamentário evidencia superávit de R\$ 1.357.930,50,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

correspondente a 4,99% das receitas arrecadadas no exercício.

Observa-se ainda, resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos⁷.

Contudo, a Fiscalização assinala a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições no valor total de R\$ 9.600.513,46, correspondentes a 37,40% da despesa fixada (inicial).

Em sua defesa, o Responsável alega, em síntese, que o limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual foi rigorosamente observado, sendo que os créditos suplementares que excederam essa baliza foram todos aprovados mediante leis específicas, discriminando os recursos a serem utilizados para esse fim.

Nada obstante, a prática deste procedimento revela inadequados planejamento e controle orçamentário, porém, por si só, a ocorrência não constitui motivo para rejeição dos demonstrativos, especialmente porque não se verificou desequilíbrio fiscal; mas cabem recomendações no sentido de que, doravante, a Administração Municipal aperfeiçoe a Lei Orçamentária Anual (de forma mais próxima possível da realidade); limite as alterações orçamentárias (quer mediante créditos adicionais ou por meio de transposições, transferências e remanejamentos); e

⁷ B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	1.312.068,46	2.669.998,96	103,50%
Econômico	(1.494.716,17)	2.965.224,42	298,38%
Patrimonial	13.431.203,61	17.090.191,72	27,24%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

cumpra com rigor o estabelecido nas peças de planejamento.

Laudo técnico aponta ainda que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo (R\$ 4,61 para cada unidade de real de débito), e que houve decréscimo de 34,32% do endividamento de longo prazo e de 10,92% do estoque da dívida ativa.

De acordo com as informações prestadas pela Origem e confirmadas em trabalho de campo, o Município não possui dívidas judiciais.

Quanto à realização de despesas mediante dispensa de licitação, em valor (R\$ 44.264,00) acima do limite definido pelo artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, a favor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Icém⁸, inobstante justificativas do Responsável recomendo ao Executivo Municipal adoção de medidas efetivas de molde a que não se repitam tais defeitos.

Demais impropriedades apontadas no laudo não condensam gravidade que comprometa a aprovação das contas em exame; todavia a Unidade Regional de São José do Rio Preto firmará recomendações para que a Administração Municipal regularize a falha verificada no item "Dívida Ativa"; efetue o levantamento dos bens móveis e imóveis com o registro adequado dos valores apurados; cumpra com rigor as normas de licitações e contratos; reveja a necessidade de contratação de terceiros para execução de serviços rotineiros e próprios do quadro de servidores da Administração; realize o tratamento dos resíduos sólidos antes de seu aterramento; divulgue na página eletrônica da Prefeitura o parecer prévio do Tribunal de Contas;

⁸ Correspondente a ajuda financeira à entidade, em razão da parceria firmada com o Município para atendimento de pessoas portadoras de deficiência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos e fixe em lei as atribuições dos cargos comissionados.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas, d. Chefia e do douto Ministério Público, e consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA, atinentes ao exercício de 2015, com o alerta e recomendações consignados na fundamentação do presente decisório.

É o meu voto.

GCECR
MTM